



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Procuradoria-Geral do Consultivo e de Tribunais De Contas

Parecer Jurídico SEI-GDF n.º 310/2010/2019 - PGDF/PGCONS

**Parecer Jurídico SEI-GDF nº 310/2019 - PGDF/PGCONS**

**Processo n.º 00020-00012286/2019-10 (04006-00000040/2019-99)**

**Assunto:** Questionamentos que gravitam em torno da situação jurídico dos servidores, oriundos de outros entes da federação, que ingressaram no serviço público distrital após o início da vigência do regime de previdência complementar distrital.

**Interessado:** Fundação de Previdência Complementar dos Servidores do Distrito Federal – DF-PREVICOM

**Ementa:** CONSTITUCIONAL.

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. AUTONOMIA FEDERATIVA. LIBERDADE DO ENTE POLÍTICO DE, RESPEITADAS AS NORMAS CONSTITUCIONAIS, INSTITUIR E DISCIPLINAR SEU REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 40, §16º, DA CF/88. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. DIREITO DE OPÇÃO. EXEGESE CONSENTÂNEA COM OS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA CF/88 E CORROBORADA PELA LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL Nº 932/2017.

1. O §16 do art. 40 da CF/88 encontra aplicação apenas restrita a cada ente federativo isoladamente considerado e respectivo regime jurídico, não servindo à pretensão daqueles que ingressaram ou ingressarem no serviço público distrital em momento posterior à publicação do ato de instituição do regime de previdência complementar distrital (1º/03/2019), ainda que sejam, eventualmente, egressos do serviço público de outros entes federativos. Tal entendimento é corroborado pelo art. 38 da Lei Complementar Distrital nº 932/2017.

2. Extrai-se da inteligência do §16 do art. 40 da CF/88 c/c os §§ 1º e 2º do art. 38 da Lei Complementar Distrital nº 932/2017

que a inércia do servidor o mantém no regime anterior à previdência complementar e apenas sua adesão expressa, no prazo legal de 360 dias, contados de 1º/03/2019, tem o condão de enquadrá-lo no novo regime.

3. Os servidores que ingressaram ou ingressarem no serviço público distrital a partir de 1º/03/2019 estão e estarão submetidos, automaticamente, ao novo regime (limitação de benefícios ao teto do RGPS), à luz do §1º do art. 1º da Lei Complementar nº 932/2017, independentemente de serem egressos do serviço público de outros entes federativos.

## **Ilustre Senhora Procuradora-Chefe da Procuradoria-Geral do Consultivo e Tribunal de Contas**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de processo autuado em decorrência do recebimento do Ofício nº 1333/2019 – SEFP/GAB, através do qual o Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão - SEFP, encaminha questionamentos jurídicos formulados pela Fundação de Previdência Complementar dos Servidores do Distrito Federal – DF-PREVICOM:

“1 – Qual o alcance das expressões servidor e serviço público do § 16 do art. 40 da CF/88?;

2 – Quais os efeitos jurídicos dos direitos de opção e de não opção pelo regime complementar disposto nos §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da CF/88?;

3 - Qual o disciplinamento da Lei Complementar nº 932, de 03 de outubro de 2017, sobre a aplicação da DF-PREVICOM aos egressos no serviço público a partir de 01/03/2019, data de início de vigência do plano de benefícios do servidor público do Distrito Federal (adesão automática); e

4 - O servidor de outro Ente da Federação que ingressou antes da vigência da DF-PREVICOM (01/03/19) e, posteriormente, após a vigência do regime de previdência complementar distrital virou servidor público do DF, aplica-se o direito de opção previsto no art. 40, § 16 da CF/88 junto ao Distrito Federal? O direito de opção do citado § 16 do art. 40 da CF/88 é portátil?”

Antes da elaboração das indagações, a Assessoria Jurídico-Legislativa da DF-PREVICOM discorreu acerca da questão jurídica, concluindo nos seguintes termos:

“Neste aspecto, a DF-PREVICOM, salvo entendimento diverso, posiciona-se de que o servidor público distrital, ao entrar em exercício a partir de 01/03/2019, não traz consigo o direito oriundo de outros entes federados, ou seja, de querer receber além do teto do RGPS, por ter entrado antes da instituição do regime complementar no serviço público estadual, municipal ou federal. Logo, não detém direito ao regime jurídico do ente originário quando ingressa no serviço público distrital, haja vista a autonomia disposta no art. 39 da Constituição Federal.

Dada a controvérsia suscitada por alguns servidores distrital, frisa-se, egressos de outros entes da Federação, sugere-se submeter consulta à PGDF sobre o assunto, por ser esta medida de bom alvitre e prudência, uma vez que poderia haver questionamentos quanto à legalidade da mudança ou não de regime, com danos à imagem da instituição e de seu próprio corpo diretor, no caso de acatar o entendimento dos servidores alvo da presente consulta, sem amparo claro em parecer jurídico específico acerca do tema.”

Instruem os autos cópia do Parecer nº 009/2013/JCBM/CGU/AGU, da lavra do Procurador Federal Júlio Cesar Barbosa de Melo, aprovado pelo então Advogado-Geral da União.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

De início, faz-se mister assentar premissa que informa e permeia, no seu âmago, a análise jurídica que ora se enceta, a fim de preparar os alicerces do raciocínio jurídico que se reputa adequado ao deslinde dos questionamentos supratranscritos.

A CF/88 consagrou, como é da tradição constitucional brasileira desde o advento da República, a forma de estado federativa, que traduz a existência, no estado, de mais de um centro de poder (centros de poder parciais ou periféricos) ao lado do poder central.

Eis a dicção do *caput* do art. 1º da CF/88:

“ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito (...)”

A respeito do estado federal, leciona Dirley da Cunha Júnior, *in verbis*:

“Já o Estado Federal é aquele que possui *mais de um governo*, vale dizer, aquele que se compõe de mais de uma organização política, todas elas politicamente autônomas em consonância com a própria Constituição Federal. Em razão disso, no Estado Federal a autonomia dos governos locais (Estados-membros, Distrito Federal e, no Brasil, Municípios) está a salvo das incursões do governo central (União), tendo em vista que a autonomia dos entes federados ou federativos está assegurada pela própria Magna Carta.”[\[1\]](#)

Uma das características principais do estado federal, que condiciona, inclusive, a sua própria existência, consiste na autonomia das ordens parciais que o compõem (no Brasil, estados-membros, Distrito Federal e Municípios), a par da União.

A CF/88 registra, expressamente, tal característica da federação brasileira:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **todos autônomos**, nos termos desta Constituição.”(grifo nosso)

Nesse sentido, consigna o autor acima citado, *ipsis litteris*:

“A primeira característica do Estado Federal é a *autonomia* assegurada às ordens políticas periféricas e à ordem política central. Essa autonomia decorre de um processo da descentralização política, que deve ser necessariamente conduzido e realizado pela própria Constituição, através de uma *repartição de competência*. Assim, em primeiro lugar, o Estado Federal só existe se composto de partes autônomas, dotadas, por conseguinte, de competências próprias necessárias para dispor de seus assuntos específicos.”[\[2\]](#)

Lado outro, é a CF/88 o foro legítimo à repartição de competências entre as ordens

políticas parciais e central e, de conseguinte, a autonomia de cada ente político tem na CF/88 os seus traços delineadores.

Outrossim, em seu campo próprio de atuação, delimitado pela CF/88, cada ente político deve gozar de liberdade de ação, submetendo-se apenas às restrições impostas ou autorizadas pela própria CF/88. Ademais, a liberdade de ação dentro de sua esfera de autonomia é regra e, assim sendo, pode-se asseverar que as previsões normativas com potencial para mitigar ou excepcionar a autonomia reclamam interpretação restritiva.

E mais: por ser princípio fundamental da ordem jurídico-constitucional, o princípio federativo (e seus elementos característicos) espraia-se por toda a ordem jurídica, informando o processo de interpretação dos textos normativos em geral.

Acentuando o caráter de fundamentalidade do princípio federativo e de seu consectário lógico – a autonomia dos entes políticos, o Pretório Excelso já teve oportunidade de se pronunciar, por intermédio de seu decano, *in verbis*:

“(…) a ideia de Federação – que tem, na autonomia dos Estados-membros, um de seus *cornerstones* – revela-se elemento cujo sentido de fundamentalidade a torna imune, em sede de revisão constitucional, à própria ação reformadora do Congresso Nacional, por representar categoria política inalcançável, até mesmo, pelo exercício do poder constituinte derivado (CF, art. 60, § 4º, I).” [HC 80.511, voto do rel. min. Celso de Mello, j. 21-8-2001, 2ª T, DJ de 14-9-2001.]

Mais uma vez, o escólio de Dirley da Cunha Júnior acerca dos princípios fundamentais da CF/88, *ipsis litteris*:

“Apesar de expressarem decisões políticas fundamentais que estabelecem as bases políticas do Estado, esses princípios são verdadeiras *normas jurídicas* operantes e vinculantes, que todos os órgãos encarregados de criar e aplicar o Direito devem ter em conta e por referência, seja em atividades de interpretação, seja em atividades de positivação do direito infraconstitucional (leis e demais atos normativos). Podemos assegurar que toda atividade de criação, interpretação e aplicação do Direito tem nos princípios fundamentais do título I o seu ponto e partida”.[\[3\]](#)

Disso tudo resulta a imperiosidade de o ideário federativo, nos moldes positivados pelo constituinte de 1988, estar subjacente no processo interpretativo das normas jurídicas e que, permitindo o texto normativo mais de um sentido interpretativo, impõe-se ao intérprete a adoção daquele que prestigia ou confere maior efetividade ao princípio federativo e seus elementos característicos.

Pois bem. A CF/88, tendo em conta a autonomia federativa, conferiu, nos artigos 39 e 40, competência aos entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) para, respeitadas as normas da própria Carta Política, instituir regime jurídico (administrativo e previdenciário) aplicável aos seus respectivos servidores. Cada ente político, então, ostenta competência para instituir o regime jurídico previdenciário aplicável a seus servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo. Tal competência também se funda no §1º do art. 149 da CF/88, que estabelece que os “Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40 (...)”.

Logo, diversamente do que ocorre com a previdência dos trabalhadores da iniciativa privada (aplicável também, por força do §13 do art. 40 da CF/88, ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão, ao servidor temporário e aos empregados públicos), que é única, consubstanciada no Regime Geral de Previdência Social (art. 201 da CF/88), a previdência dos servidores públicos titulares de cargos efetivos (e vitalícios) é separada em tantos regimes próprios

quantos forem os entes políticos que os instituírem. À guisa de ilustração, no âmbito federal, tem-se a Lei Federal nº 8.112/90 (art. 183 e ss.); e no Distrito Federal, emerge a Lei Complementar Distrital nº 769/08.

Destarte, à exceção das normas constitucionais comuns a todos os regimes próprios, especialmente reunidas no art. 40, bem como das normas gerais editadas pela União no exercício da competência concorrente prevista no inciso XII do art. 24 (Lei Federal nº 9.717/98), o servidor público efetivo está submetido às regras previdenciárias próprias do ente com o qual mantém relação jurídico-administrativa.

Nesse diapasão, a Emenda Constitucional nº 20/98 franqueou, a cada ente político, a limitação do valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas por seus regimes próprios ao teto estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social. Todavia, condicionou tal faculdade à instituição de regime de previdência complementar para os seus servidores. Reproduz-se, por oportuno, o §14 do art. 40 da CF, incluído pela referida Emenda Constitucional:

“§ 14 - **A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios** desde que **instituíam** regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.” (grifos nossos)

No parágrafo seguinte, dispôs que o regime de previdência complementar será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo:

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 **será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo**, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003 – destaque nosso)

É nesse contexto, portanto, que deve ser interpretado o §16 do art. 40, objeto dos questionamentos formulados pela DF-PREVICOM. Leia-se o dispositivo, também incluído pela Emenda Constitucional nº 20/98:

“§ 16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.”

Vê-se que a norma teve o indubitável propósito de resguardar a situação jurídica daqueles que, à data da instituição da previdência complementar, já eram servidores do ente público, para evitar que fossem surpreendidos pela alteração das regras de seu regime de previdência. Em outros termos, considerando que a instituição da previdência complementar implicava limitação dos benefícios previdenciários do regime próprio ao teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), o legislador constituinte, guarnecendo a expectativa dos antigos servidores, houve por bem restringir a compulsoriedade do novo regime apenas aos novos servidores, sem deixar de facultar, contudo, a adesão espontânea dos veteranos.

Não obstante o §16 faça uso de modo genérico das expressões “servidor” e “serviço público”, sem qualquer adjetivação ou qualificação imediata, a nosso sentir, seu alcance circunscreve-se ao âmbito interno de cada regime próprio de previdência social, ou seja, a aplicação do preceito se dá intrarregime apenas; e não inter-regimes. É que, como dito, a *ratio essendi* reside na opção legislativa de proteger o servidor, que ingressou no serviço público de dado ente sob determinada disciplina jurídica, da alteração superveniente dessa mesma disciplina, mantendo-o sob a regência da

regra anterior (ausência de limite dos benefícios ao teto do RGPS) enquanto vinculado a esse mesmo ente.

Diversa é a situação do indivíduo que, sendo servidor público, por exemplo, do Estado de São Paulo, submetido ao regime jurídico dos servidores públicos civis do referido Estado, sem qualquer relação jurídica de trabalho com o Distrito Federal, resolve prestar concurso público para ingressar nos quadros de servidores deste último ente quando já vigente o regime de previdência complementar distrital. Este caso, s.m.j., não se encontra amparado pelo comando do referido §16.

Observa-se, de fato, que, na primeira situação, o sujeito de direitos é surpreendido com a superveniente alteração do plexo normativo que rege sua relação com o poder público. Alteração esta unilateral, levada a efeito pelo outro polo da relação jurídica. A posição do servidor, diante da situação, é passiva. Na segunda situação, de modo diametralmente oposto, o servidor resolve extinguir a relação jurídica que mantém com o estado de São Paulo e, em seguida, inaugurar relação jurídica nova, agora com o Distrito Federal, e que nenhuma ligação possui com o vínculo anterior. A posição do servidor, agora, é ativa: extinguiu o vínculo com um “empregador” e iniciou relação com outro “empregador”, deparando-se e submetendo-se por vontade própria, desde o início do novel vínculo, com a vigência da previdência complementar e a limitação dos benefícios do regime próprio ao teto do RGPS. Aqui - enfatize-se – o servidor não foi surpreendido com a alteração de seu regime previdenciário; na verdade, ele, *sponte propria*, optou por ingressar nos quadros de outro ente ciente da existência de regime jurídico diverso.

Não se pode olvidar, a esta altura, que a nomeação constitui ato de provimento autônomo ou originário de cargos públicos, de sorte que não guarda relação com eventual cargo público ocupado anteriormente pelo servidor. Rememorem-se, por pertinentes, as lições de Celso Antônio Bandeira de Mello, *in verbis*:

“O provimento *autônomo* ou *originário* é aquele em que alguém é preposto no cargo independentemente do fato de ter, não ter, haver ou não tido algum vínculo com cargo público. Vale dizer, o **provimento não guarda qualquer relação com a anterior situação do provido**. Por isto se diz autônomo ou, então, originário.

A única forma de provimento originário é a *nomeação*, a qual se define, pois, como o provimento autônomo de um servidor em cargo público.”[\[4\]](#)

A propósito, malgrado, como visto alhures, o §16 não qualificar as expressões “servidor” e “serviço público”, fato é que não estão “soltas” no dispositivo, de modo que a descoberta de seu sentido preciso não prescinde do exame de todo o preceito, que, decerto, em seu conjunto, auxilia o intérprete na tarefa de revelação da finalidade da norma.

Diz o parágrafo que:

“Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do **correspondente** regime de previdência complementar”. (destaque nosso)

Vê-se que a instituição do regime de previdência complementar correspondente é o marco temporal para o surgimento do direito. A DF-PREVICOM consubstancia previdência complementar que corresponde a que “serviço público”? E a que “servidor”? Ao serviço público distrital; e ao servidor público distrital.

Com efeito, o vocábulo “correspondente”, que significa “equivalente”, “correlato”, “concernente” etc., define e limita o alcance da norma jurídica ao âmbito interno de cada ente federativo. Aliás, assim o faz em consonância com a autonomia federativa dos entes políticos no estado brasileiro, evitando, pois, que um ente político tenha a aplicação de suas normas limitada ou obstada como consequência de uma relação jurídica outrora mantida por outro ente político. Ademais,

não é despidendo notar que, quando o constituinte houve por bem atrelar um ente político a efeitos de relação jurídica mantida por outro, no âmbito previdenciário, fê-lo de forma expressa e categórica, a exemplo do §3º do art. 40 e do §9º do art. 201 (contagem recíproca de tempo).

De mais a mais, o §16 possui íntima relação com os parágrafos precedentes 14 e 15: o primeiro autoriza a limitação dos benefícios ao teto do RGPS desde que instituída previdência complementar; o segundo disciplina a forma como a previdência complementar deve ser instituída e declina diretrizes; e o 16, por sua vez, impede a aplicação automática da limitação dos benefícios e da previdência complementar aos servidores que ingressaram antes da modificação do regime.

E, nessa senda, constata-se, da inteligência sistemática dos textos normativos, que a melhor exegese é aquela que circunscreve o direito potestativo conferido pelo §16 aos servidores já integrantes dos quadros do ente político no momento da instituição da previdência complementar nesse específico ente político, haja vista que preveem a possibilidade de cada ente político (“A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios”) instituir sua própria previdência complementar para os seus (“respectivos”) servidores, a partir de iniciativa do (“respectivo”) Poder Executivo e que não alcançará, compulsoriamente, os servidores que houverem ingressado no serviço público até a instituição do (“correspondente”) regime de previdência complementar.

No âmbito distrital, o legislador, encampando a interpretação que ora se esposou, editou a Lei Complementar nº 932, de 03 de outubro de 2017, que “*Institui o regime de previdência complementar do Distrito Federal (...)*”, e no art. 38 previu o direito do §16 do art. 40 da CF/88, dando-lhe conformação mais precisa, a fim de espancar qualquer dúvida. Eis o comando legal:

“ Art. 38. Ao titular de cargo efetivo ou vitalício **que tenha ingressado na administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal** em data anterior ao do início de funcionamento da DF-PREVICOM é **assegurada a permanência no Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal** com os direitos e as obrigações estabelecidas na legislação vigente à época da concessão dos benefícios daquele regime.

§ 1º O titular de cargo efetivo de que trata este artigo pode aderir ao regime de previdência complementar instituído por esta Lei Complementar.

(...)”

Ou seja, o direito à opção é restrito aos servidores que ingressaram nos quadros do Distrito Federal em momento anterior ao início do funcionamento da DF-PREVICOM. Aos servidores que ingressaram e ingressarem posteriormente, ainda que sejam egressos de outros entes federativos, aplica-se o novo regime, *ex vi* do art. 1º da mencionada Lei.

No Distrito Federal, consoante informações da DF-PREVICOM (20464078), a previdência complementar entrou em funcionamento em 1º/03/2019, com a aprovação, pela PREVIC, do seu Regulamento do Plano de Benefícios, por meio da Portaria nº 173, de 27 de fevereiro de 2019, publicada em 1º /03/2019. Donde, os servidores que houverem ingressado em momento anterior a 1º/03/2019 no serviço público do Distrito Federal gozam do direito à opção, insculpido no §16 do art. 40 da CF/88 e no art. 38 da Lei Complementar nº 932/2017, ao passo que os servidores que ingressaram ou ingressarem a partir de 1º/03/2019 estão e estarão submetidos, automaticamente, ao novo regime, à luz do §1º do art. 1º da aludida Lei Complementar.

## CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, em resposta aos quesitos apresentados, conclui-se, na esteira do entendimento também firmado pela Assessoria Jurídico-Legislativa da DF-PREVICOM, que:

- 1) O §16 do art. 40 da CF/88 encontra aplicação apenas restrita a cada ente federativo

isoladamente considerado e respectivo regime jurídico, não servindo à pretensão daqueles que ingressaram ou ingressarem no serviço público distrital em momento posterior à publicação do ato de instituição do regime de previdência complementar distrital (1º/03/2019), ainda que sejam, eventualmente, egressos do serviço público de outros entes federativos. Tal entendimento é corroborado pelo art. 38 da Lei Complementar Distrital nº 932/2017;

2) Extraí-se da inteligência do §16 do art. 40 da CF/88 c/c os §§ 1º e 2º do art. 38 da Lei Complementar Distrital nº 932/2017 que a inércia do servidor o mantém no regime anterior à previdência complementar e apenas sua adesão expressa, no prazo legal de 360 dias, contados de 1º/03/2019, tem o condão de enquadrá-lo no novo regime;

3) Os servidores que ingressaram ou ingressarem no serviço público distrital a partir de 1º/03/2019 estão e estarão submetidos, automaticamente, ao novo regime (limitação de benefícios ao teto do RGPS), à luz do §1º do art. 1º da Lei Complementar nº 932/2017, independentemente de serem egressos do serviço público de outros entes federativos.

É o parecer. *Sub censura.*

**Hugo de Pontes Cezario**  
**Procurador do Distrito Federal**

---

[1] CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de direito constitucional**. 13. ed. Salvador: JusPODVM, 2018, p. 810.

[2] *Ibid.*, p. 810/811.

[3] *Ibid.*, p. 473.

[4] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 17 ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 280.



Documento assinado eletronicamente por **HUGO DE PONTES CEZARIO - Matr.0232490-3, Procurador(a) do Distrito Federal**, em 01/08/2019, às 17:47, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=26016235)  
verificador= **26016235** código CRC= **B7554DD1**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - CEP 70620-000 - DF



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**  
Chefia - Procuradoria-Geral do Consultivo e de Tribunais de Contas

Cota de Aprovação SEI-GDF - PGDF/PGCONS/CHEFIA

PROCESSO N°: 04006-00000040/2019-99

MATÉRIA: Pessoal

**APROVO O PARECER N° 310/2019 - PGCONS/PGDF**, elaborado pelo ilustre Procurador do Distrito Federal Hugo de Pontes Cezario.

**ANA VIRGÍNIA CHRISTOFOLI**

Procuradora-Chefe

(em substituição)

De acordo.

Restituam-se os autos à Secretaria de Estado de Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal, para conhecimento e providências.

**GABRIEL ABBAD SILVEIRA**

Procurador-Geral Adjunto do Consultivo e de Tribunais de Contas

(em substituição)



Documento assinado eletronicamente por **ANA VIRGINIA CHRISTOFOLI - Matr.0047670-6, Procurador(a)-Chefe-Substituto(a)**, em 23/09/2019, às 11:14, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **GABRIEL ABBAD SILVEIRA - Matr.0171596-8, Procurador(a)-Geral Adjunta do Consultivo e de Tribunais de Contas - Substituto(a)**, em 26/09/2019, às 17:09, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **26395991** código CRC= **54B64412**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - CEP 70620-000 - DF